

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES, MOB, ART, DE CIM E O DE ART INST, ELET, MONT, IND, E ENG, CONS, DOS MUN, DE AG DOC DO MA, ALCAN, AN, ARA, AX, BAC - CNPJ n. 06.300.875/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. HUMBERTO FRANCA MENDES; E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO – CNPJ n. 05.644.315/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FABIO RIBEIRO NAHUZ;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, convencionando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria da Construção Civil e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Água Doce do Maranhão/MA, Alcântara/MA, Anapurus/MA, Araisos/MA, Axixá/MA, Bacuri/MA, Bacurituba/MA, Barreirinhas/MA, Belágua/MA, Bequimão/MA, Bernardo do Mearim/MA, Brejo/MA, Buriti/MA, Cachoeira Grande/MA, Cajapió/MA, Cajari/MA, Cândido Mendes/MA, Conceição do Lago-Açu/MA, Coroatá/MA, Duque Bacelar/MA, Godofredo Viana/MA, Humberto de Campos/MA, Icatu/MA, Igarapé Grande/MA, Lago Verde/MA, Magalhães de Almeida/MA, Mata Roma/MA, Matinha/MA, Milagres do Maranhão/MA, Nina Rodrigues/MA, Olinda Nova do Maranhão/MA, Paço do Lumiar/MA, Palmeirândia/MA, Paulino Neves/MA, Pedreiras/MA, Penalva/MA, Peri Mirim/MA, Pirapemas/MA, Presidente Vargas/MA, Primeira Cruz/MA, Raposa/MA, Santa Quitéria do Maranhão/MA, Santana do Maranhão/MA, Santo Amaro do Maranhão/MA, São Benedito do Rio Preto/MA, São Bento/MA, São Bernardo/MA, São João Batista/MA, São José de Ribamar/MA, São Luís/MA, São Vicente Ferrer/MA, Trizidela do Vale/MA, Tutóia/MA, Urbano Santos/MA e Viana/MA.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os trabalhadores do grande grupo da construção civil serão remunerados conforme previsto nesta cláusula convencional, em observância aos pisos salariais estabelecidos.

#### 3.1 DO PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

| 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026 (reajuste de 5,5% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2025). |                    |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|
| Função                                                                                                                          | Salário <u>Mês</u> | Salário <u>Hora</u> |
| Servente                                                                                                                        | R\$ 1.656,60       | R\$ 7,53            |
| Meio-Oficial / Auxiliar                                                                                                         | R\$ 1.720,40       | R\$ 7,82            |

| 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026 (reajuste de 5,0% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2025). |                    |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|
| Função                                                                                                                          | Salário <u>Mês</u> | Salário <u>Hora</u> |
| Oficial                                                                                                                         | R\$ 2.296,80       | R\$ 10,44           |



§1º Fica acordado que a base de cálculo para a próxima convenção coletiva de trabalho será o reajuste sobre os salários recebidos em 31 de dezembro de 2026.

§2º As partes convenientes pactuam que as funções descritas a seguir (rol não exaustivo) devem ser remuneradas, no mínimo, de acordo com a tabela de pisos salariais negociada nesta cláusula 3.1, considerado a categoria funcional de cada empregado:

**I – Servente:** são os trabalhadores que não possuem qualificação profissional, incluindo-se nesta categoria, dentre outros, o vigia de obras, serviços gerais, office-boy, copeiro, porteiro, recepcionista, sinaleiro/bandeirinha, e outras funções similares, incluindo-se os ajudantes.

**II – Meio Oficial/Auxiliar:** é o profissional que embora possua o conhecimento especializado do seu ofício, não detém a capacitação técnica, a produtividade e o desembaraço do Oficial, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste último. Nessa categoria estão incluídos, dentre outros, o auxiliar de edificações, auxiliar administrativo, assistente administrativo, os operadores auxiliares de equipamentos da construção civil, rejuntador interno, sinaleiro.

**III – Oficial:** é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: pedreiro, carpinteiro, armador, encanador, pintor, eletricista, ladrilheiro, instalador de material isolante, vidraceiro, soldador, instrumentista, almoxarife, compressorista, marteleteiro, funileiro, lanterneiro, torneiro, projetista, cadista, gesseiro, operador de guincho de obras, operador de betoneira, sinaleiro de rigging, montador, rejuntador fachadeiro, montador de alvenaria gabaritada.

§3º O vigia de obra enquadrado na categoria funcional “Servente” é o trabalhador da construção civil que necessita de conhecimentos mínimos dos equipamentos e materiais utilizados em obras de construção civil e demais atividades abrangidas por essa convenção, restando convencionado que para o exercício da função admite-se o turno de trabalho de 12X36, nos termos da legislação aplicável.

### 3.2 DO PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE, ESPECIFICAMENTE, SÃO EMPREGADOS DAS EMPRESAS QUE ATUAM COMO CONTRATADAS, EM ÁREAS INDUSTRIAIS, A SABER: ALUMAR, VALE, ENEVA, EMAP, PORTOS, AMBEV, CIBRA, FERTIPAR, YARA FERTILIZANTES, RISA FERTILIZANTES, FERTGROW, RAIZEN E FÁBRICAS DE CIMENTO

| 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026 (reajuste de 5,5% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2025) |                    |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|
| Função                                                                                                                         | Salário <u>Mês</u> | Salário <u>Hora</u> |
| Servente                                                                                                                       | R\$ 1.656,60       | R\$ 7,53            |
| Meio-Oficial / Auxiliar                                                                                                        | R\$ 1.720,40       | R\$ 7,82            |

| 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026 (reajuste de 5,0% sobre o valor do salário base recebido em dezembro de 2025) |                    |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|
| Função                                                                                                                         | Salário <u>Mês</u> | Salário <u>Hora</u> |
| Oficial                                                                                                                        | R\$ 2.296,80       | R\$ 10,44           |
| Oficial I                                                                                                                      | R\$ 2.613,60       | R\$ 11,88           |
| Oficial II                                                                                                                     | R\$ 2.875,40       | R\$ 13,07           |
| Oficial III                                                                                                                    | R\$ 3.161,40       | R\$ 14,37           |

§1º As partes convenientes pactuam, em caráter exemplificativo e não exaustivo, que as funções abaixo relacionadas deverão ser remuneradas, no mínimo, pelos valores previstos na tabela de pisos salariais negociada na Cláusula 3.2, conforme a categoria funcional de cada empregado.



**I – Servente:** são os trabalhadores que não possuem qualificação profissional, incluindo-se nesta categoria, dentre outros, o vigia de obras, serviços gerais, office-boy, copeiro, porteiro, recepcionista, sinaleiro/bandeirinha, e outras funções similares, incluindo-se os ajudantes.

**II – Meio Oficial/Auxiliar:** é o profissional que embora possua o conhecimento especializado do seu ofício, não detém a capacitação técnica, a produtividade e o desembaraço do Oficial, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste último. Nessa categoria estão incluídos, dentre outros, o auxiliar de edificações, auxiliar administrativo, assistente administrativo, os operadores auxiliares de equipamentos da construção civil, rejuntador interno, sinaleiro.

**III – Oficial:** é o profissional que possuindo conhecimento especializado de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: Armador, Almoxarife (interno de obras), Pedreiro, Carpinteiro, Funileiro Montador, Pintor industrial, Eletricista de instalações, Soldador de Eletrodo sem CQS, Sinaleiro de rigger e demais funções estabelecidas no item “3.1, III”, deste instrumento coletivo.

**IV – Oficial I:** é o profissional que possuindo conhecimento especializado de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula “3.2”. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, o Mecânico montador, Montador de andaime, Mecânico de manutenção, Almoxarife (externo de obras), Eletricista montador, Eletricista manutenção, Soldador Eletrodo com CQS, Jatista de Hidrojato, Técnico de Segurança, Funileiro traçador, Pedreiro refratário, Motorista de caminhão Munck, Operador de Plataforma.

**V – Oficial II:** é o profissional que possuindo conhecimento especializado de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula “3.2”. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, o Soldador Tig ou Mig, Mecânico ajustador, Eletricista FC, Operador da Bomba de Hidrojato, Torneiro Mecânico, Caldeireiro, Encanador Industrial.

**VI – Oficial III:** é o profissional que possuindo conhecimentos especializado de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula “3.2”. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, o Soldador Tig e Mig, Mecânico de máquinas e equipamentos pesados, Motorista carreteiro.

## REAJUSTE

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E DIFERENÇA SALARIAL

Com data-base em **1º de janeiro de 2026**, os salários dos trabalhadores abrangidos pelas categorias patronal e profissional representadas pelas entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados na forma e nos valores previstos nas tabelas de pisos salariais constantes da Cláusula Terceira.

**§1º** Os pisos salariais dos trabalhadores enquadrados nas categorias funcionais de **SERVENTE** e **MEIO OFICIAL/AUXILIAR**, serão reajustados pelo índice de **5,5% (cinco e meio por cento)** aplicado sobre o piso salarial vigente em dezembro de 2025.

Já os pisos salariais dos trabalhadores enquadrados nas categorias funcionais de **OFICIAL, OFICIAL I, OFICIAL II e OFICIAL III**, serão reajustados pelo índice de **5% (cinco por cento)** aplicado sobre o piso salarial vigente em dezembro de 2025.

**§2º** Para os empregados que percebam salários superiores aos pisos estabelecidos nas tabelas pactuadas na Cláusula Terceira, será aplicado o reajuste de **5% (cinco por cento)** sobre o salário recebido em dezembro de 2025.

**§3º** Para os empregados que percebam salários superiores a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais reais), o reajuste será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

**§4º** O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos pisos salariais estabelecidos neste instrumento coletivo será realizado em até 2 (duas) parcelas, a serem quitadas nas folhas de pagamento relativas



às competências dos 2 (dois) meses subsequentes ao da assinatura e/ou homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a saber, os meses de março e abril de 2026.

**§5º** As diferenças relativas as rescisões e as férias considerado o piso salarial vigente em 01 de janeiro de 2026, deverão ser pagas até 31/05/2026.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO FORMA E PRAZO**

### **CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários nos termos da Lei, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário, devendo a empresa fornecer o comprovante de pagamento em papel timbrado e/ou outro documento correspondente.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

Desde que autorizado pelo empregado, por escrito, serão reconhecidos como válidos os descontos salariais referentes a participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como outros planos de benefícios aos empregados.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE SALÁRIO**

Nas situações em que os trabalhadores forem impossibilitados de exercer as atividades profissionais por fatores climáticos, falta de material ou equipamentos danificados, não haverá desconto salarial, desde que cumprida a jornada regular mediante a permanência no posto de trabalho, exceto quando dispensado por ordem escrita ou registro formal do empregador.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA OITAVA - TRABALHO NOTURNO**

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno, ou àquele realizado entre 22 horas de um dia, e 05 horas do dia seguinte, terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento) sobre o salário base do trabalhador, computando-se como hora noturna 52 minutos e 30 segundos.

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **CLÁUSULA NONA - PERICULOSIDADE PARA ELETRICISTA**

Farão jus ao adicional de Periculosidade no percentual de **30% (trinta por cento)** os trabalhadores eletricitários que trabalharem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultado ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

**Parágrafo único:** No caso de aplicação do adicional de periculosidade, o adicional por atividade previsto na cláusula nona não será aplicado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR ATIVIDADE**

Acordam as entidades convenientes que os marleteiros, eletricitistas, e os encarregados de elétrica, empregados na construção civil, perceberão, independentemente de laudo pericial, adicional de **15% (quinze por cento)**,



calculado sobre o piso salarial, em razão de exercerem suas atividades em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, com disponibilização e uso de equipamentos de proteção individual, de modo que o risco é meramente virtual, não se caracterizando, portanto, atividade em ambiente perigoso. A presente cláusula não se aplica aos eletricitistas de veículos.

§1º Aos empregados que perceberem adicional de periculosidade não será aplicável, nem devido, o adicional por atividade previsto nesta cláusula, sendo vedada a cumulação de adicionais, com renúncia pelos empregados representados pelo Sindicato profissional a eventual pleito de cumulação, em qualquer esfera, administrativa ou judicial.

§2º Caso, em qualquer hipótese — especialmente em demandas judiciais, individuais ou coletivas — seja reconhecido ao empregado, ou aos representados pelo Sindicato profissional, o direito ao adicional de periculosidade, as quantias pagas a título de adicional por atividade, observado o disposto no §1º, serão compensadas do valor que eventualmente venha a ser devido a título de adicional de periculosidade.

## PRÊMIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRÊMIOS E METAS ATINGIDAS

As empresas poderão recompensar em dinheiro os seus empregados ou grupo de empregados em razão de metas atingidas no exercício das atividades profissionais, considerando o seguinte:

- a) As metas e os parâmetros para o seu alcance serão definidos pelo empregador, e devidamente explicadas aos empregados;
- b) Os empregados não serão penalizados quando não atingidas às metas estabelecidas pela empresa;
- c) As importâncias em dinheiro, ainda que habituais, pagas a título de produtividade por metas cumpridas, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;
- d) O piso salarial dos empregados não poderá ser desrespeitado, independente do pagamento de produtividade em dinheiro pelo cumprimento das metas estabelecidas pela empresa.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que o empregador convocar os empregados ao trabalho em horas extras que prolongue a jornada de trabalho até as 21h, deverá fornecer gratuitamente a refeição antes das 19h, inclusive aos sábados.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

As empresas deverão fornecer aos seus empregados alimentação de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, regulamentado pelo Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A EQUATORIAL ENERGIA

Aos trabalhadores que prestam serviços para as empresas do Grupo Equatorial Energia, nas atividades de emergência/plantão e aos trabalhadores que realizam manutenção em redes elétricas nos municípios abrangidos por esta Convenção, submetidos ao regime de turno de 8 (oito) horas (conforme §5º da Cláusula 54ª), será devido o vale-alimentação mensal no valor de **R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais)**, a partir de 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.



Para o ano de 2027, o valor do vale-alimentação previsto nesta cláusula 14ª será reajustado pela variação acumulada do INPC/IBGE, aplicável em janeiro de 2027, incidindo sobre o valor vigente em dezembro de 2026.

§1º Para os trabalhadores que trabalham no regime de 44 horas semanais, as empresas deverão fornecer ou providenciar a alimentação, através de restaurantes credenciados nas localidades onde o serviço está sendo prestado.

§2º O vale-alimentação ora ajustado não possui caráter indenizatório, constituindo salário in natura, para todos os fins.

§3º O vale-alimentação será concedido ao trabalhador, observados os requisitos e a proporcionalidade, na forma abaixo:

a) O trabalhador **que não incorrer em falta injustificada ou falta não autorizada** no mês de apuração da folha fará jus ao recebimento integral do vale-alimentação.

b) O trabalhador admitido ou desligado no curso do mês, bem como aquele que se encontrar em férias ou em situação equivalente, perceberá o vale-alimentação proporcionalmente aos dias trabalhados no período de apuração.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

O empregador fornecerá aos seus empregados o vale transporte conforme a legislação vigente, sendo facultado ao empregado, mediante requerimento formal e por escrito ao empregador, a renúncia ao fornecimento do referido vale-transporte, não sendo devido nessa hipótese o desconto correspondente.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TRANSPORTE DOS TRABALHADORES

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento da admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

§1º Na hipótese do empregado contratado em cidades localizadas a mais de 200 km de São Luís - MA, cujo custo de transporte até a capital se deu comprovadamente pelo empregador, terá este último o ônus de garantir o retorno a cidade de origem do trabalhador quando da rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa.

§2º As empresas fornecerão transporte gratuito aos trabalhadores que exerçam as atividades profissionais em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

É facultado ao empregador fornecer para seus empregados e dependentes, o plano de saúde particular, independente de hospitais conveniados ao SUS.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

É facultado ao empregador contratar em favor dos empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observado as seguintes coberturas mínimas:

§1º R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local da ocorrência;

§2º Até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado



(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

§3º Assistência Funeral - Ocorrendo à morte do (a) Segurado (a), a Seguradora garante a prestação dos serviços com sepultamento no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para solicitar a Assistência Funeral, o segurado (a) deverá entrar em contato com a Central de Atendimento pelos telefones indicados no Certificado do Seguro e após acionada a Central, serão tomadas todas as providências para o funeral, respeitando o limite da assistência contratada.

## CONTRATO DE TRABALHO ADMISSÃO, DEMISSÃO E NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

19.1 As empresas e suas contratadas, desde que abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão manter regular e atualizado o registro dos contratos de trabalho e das ocorrências funcionais de seus empregados, em meio admitido pela legislação vigente, inclusive por meios eletrônicos/digitais, contemplando, no mínimo, função, salário e suas alterações, férias, data de admissão, desligamento, bem como demais eventos relevantes.

19.2 É vedada a retenção de informações do registro funcional perante o empregado, devendo ser franqueado, quando solicitado, o acesso e/ou fornecimento das informações pertinentes, nos termos da lei. Fica, ainda, vedada a retenção de documentos físicos do trabalhador por prazo superior a 5 (cinco) dias, salvo quando a guarda for exigida por lei ou mediante recibo e devolução no primeiro dia útil subsequente à formalização das anotações.

19.3 Para fins de controle e comprovação do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.303/2020, que estabelece a priorização da mão de obra local no percentual de 70% (setenta por cento), as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no ato das contratações, exigirão a certidão sindical, a ser emitida pelo SINDICATO PROFISSIONAL, em papel timbrado, contendo a informação quanto à condição do trabalhador de sindicalizado ou não sindicalizado. **A certidão sindical relativa ao trabalhador não sindicalizado será considerada, para os fins desta CCT, como manifestação de direito de oposição aos descontos previstos na Cláusula 47ª, observadas as regras nela estabelecidas.**

19.4 Nas contratações realizadas em localidade da base territorial do SINDICATO PROFISSIONAL em que inexistir sede ou delegacia sindical, as empresas abrangidas por esta CCT (incluindo contratadas e subcontratadas, quando também enquadradas na categoria abrangida) deverão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da contratação, comunicar formalmente ao SINDICATO PROFISSIONAL a localização da obra e a quantidade de empregados contratados, para viabilizar a emissão das certidões sindicais. Recebida a comunicação, o SINDICATO PROFISSIONAL terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o envio de equipe ao local da obra, com a finalidade de realizar os procedimentos necessários e emitir/fornecer as certidões sindicais dos trabalhadores.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Na primeira contratação do empregado, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo contratadas e subcontratadas, quando também enquadradas na categoria abrangida) poderão adotar contrato de experiência, nos termos da legislação vigente, independentemente dos títulos, diplomas ou certificados apresentados pelo empregado, bem como do tempo de serviço prestado a outras empresas, conforme registros na CTPS ou em sistemas eletrônicos oficiais.

§1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma única vez, desde que a duração total não exceda 90 (noventa) dias.

§2º O empregado que já tenha mantido vínculo de emprego regular com a mesma empresa, por período mínimo de 12 (doze) meses, não poderá ser novamente admitido sob contrato de experiência, salvo se a nova



contratação se destinar ao exercício de função diversa daquela anteriormente desempenhada.

#### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA**

O empregador, quando requerido formalmente e por escrito pelo empregado, fornecerá carta de referência ao trabalhador desligado.

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES CONTRATUAIS**

As empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL, abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho, poderão homologar as rescisões contratuais junto ao SINDICATO PROFISSIONAL.

§1º As rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores sindicalizados poderão ser acompanhadas e assistidas pelo Sindicato Profissional da categoria.

§2º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base dessa CCT, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, conforme o art. 9º da Lei 7.238/84, salvo nos casos previsto na Lei. O pedido de demissão exclui o benefício previsto nesta cláusula.

#### **AVISO PRÉVIO**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PREVIO**

O aviso prévio deverá ser fornecido pelas empresas por escrito, devendo constar no documento a sua forma de cumprimento (trabalhado/indenizado), e os respectivos prazos (início e fim).

§1º Na hipótese de aplicação do aviso prévio na modalidade trabalhado, o período trabalhado se limita a 30 (trinta) dias. Os dias adicionais devidos ao empregado por força da Lei nº 12.506/2011 deverão ser indenizados pelo empregador.

#### **MÃO-DE-OBRA JOVEM**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

As entidades convenientes se comprometem e se obrigam a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

#### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREENTEIRO/SUBCONTRATADA**

Por ocasião da contratação de subempreiteiro/subcontratada, as empresas tomadoras de serviços deverão cumprir as determinações previstas na Lei.

#### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

#### **ESTABILIDADE MÃE**

##### **CLÁUSULA SEXTA - GESTANTE**



Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser dispensadas sem justa causa e terão direito a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APRENDIZAGEM**

A categoria funcional denominada "servente/ajudante" demanda formação profissional básica, nos termos da CBO 7170-20, e deve ser considerada para a apuração da base de cálculo da cota prevista no art. 429 da CLT.

§1º Embora seja proibida a contratação de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos na função de servente/ajudante, a função deve ser incluída no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 do Decreto no 9579/2018.

§2º Empresas que possuem em seus quadros tais funções podem cumprir sua cota de aprendizagem contratando jovens nestas ocupações, desde que tenham entre 18 e 24 anos de idade.

#### **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

O empregado vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei n.º 8213/91.

§1º As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º até o 90º dia do seu afastamento.

§2º Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, não haverá a incorporação dos valores ao salário sob nenhuma hipótese, incluindo-se os encargos trabalhistas ou previdenciários.

§3º As complementações de que trata esta cláusula não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término de obras para qual foi contratado o empregado.

#### **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

#### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho observarão jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, distribuída, em regra, de segunda-feira a sábado. O labor que exceder a jornada normal, quando não destinado à compensação regular de jornada, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento), na forma da legislação vigente e desta CCT.

§1º No trabalho prestado aos sábados – nos casos em que a jornada é cumprida de segunda a sábado – quando caracterizada hora extraordinária, o adicional de 50% (cinquenta por cento) será devido até a segunda hora extra, sendo a terceira hora extra, remunerada com adicional de 100% (cem por cento).

§2º Os trabalhadores que cumprirem integralmente a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de segunda a sexta-feira e que, por necessidade do serviço, vierem a trabalhar aos sábados fora das hipóteses de



compensação ajustadas na forma da Cláusula 31ª, terão as horas trabalhadas remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

§3º Fica facultado ao empregador organizar a jornada semanal mediante compensação do sábado por acréscimo proporcional de jornada nos demais dias úteis, bem como por outros métodos de ajuste de jornada admitidos na legislação e nesta CCT, tais como: banco de horas, acordo de compensação, escalas de revezamento/regime de turnos, jornadas especiais legalmente autorizadas e demais formas de controle e distribuição de jornada previstas em lei.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARGA HORÁRIA**

Para os trabalhadores submetidos a regime de carga horária, a jornada de trabalho não será superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes.

**Parágrafo único** - Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de 6 horas.

#### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS**

Os empregados, inclusive mulheres e jovens aprendizes, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e ressalvadas as regras estipuladas em banco de horas firmado em acordo individual ou coletivo.

§1º As horas compensadas na jornada de trabalho, na forma aqui estabelecida, não são consideradas extraordinárias, não incidindo, portanto, quaisquer acréscimos, observada a equivalência entre as horas prorrogadas e as horas dispensadas.

§2º Não obstante a adoção do sistema de compensação previsto nesta cláusula, o sábado será considerado, para todos os efeitos, como dia útil não trabalhado, e não como repouso semanal, podendo o empregador exigir o trabalho nesse dia, quando necessário, observado o disposto nesta CCT e na legislação aplicável.

§3º Ficam as empresas autorizadas a ajustar individualmente, por escrito ou tacitamente, e diretamente com os seus empregados, a prorrogação da jornada de trabalho em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados, com a finalidade de viabilizar a organização do calendário laboral e a concessão de dispensas/folgas em períodos previamente definidos pelo empregador, notadamente em razão de recesso empresarial, de períodos de menor atividade e/ou de interrupções/paralisações coletivas programadas de frentes de trabalho, a exemplo do período de festas de fim de ano e do período carnavalesco, dentre outros. A compensação poderá ocorrer mediante recomposição de horas ("hora a hora") e/ou mediante substituição de dias de trabalho por dias de dispensa/folga ("um dia por um dia"), conforme a programação empresarial e o ajuste realizado, observado o disposto nos §§ anteriores. Inclui-se nessa autorização a prestação de trabalho aos sábados também nas hipóteses em que a jornada de segunda a sexta-feira já perfizer 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que tal labor esteja vinculado ao regime de compensação previsto nesta cláusula, para fruição de dispensa/folga em momento posterior. Nesses casos, as horas destinadas à compensação não serão remuneradas como extraordinárias, por se tratarem de mera recomposição da jornada, na forma do §1º.

§4º Fica autorizado a todas as empresas optar pelo regime de compensação da escala 12x36 para qualquer função, devendo, neste caso firmar acordo individual e escrito com os respectivos empregados e obrigatoriamente informar o SINDICATO PROFISSIONAL, exceto quando se tratar do Vigia de Obra.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FERIADOS**

Quando da ocorrência de feriados civis ou religiosos instituídos por lei federal, estadual ou municipal, as empresas poderão, visando à melhor organização das frentes de trabalho, à continuidade operacional e à formação de dias-ponte com o objetivo de viabilizar o fim de semana prolongado, estabelecer que a fruição do



descanso correspondente ao feriado ocorra em segunda-feira ou terça-feira, por exemplo, mediante compensação das horas correspondentes ao dia ajustado.

§1º Na hipótese desta cláusula, a empresa poderá considerar, para fins estritamente operacionais, o dia em que recairia o feriado como dia normal de trabalho, assegurando ao empregado a fruição do correspondente descanso na segunda-feira, terça-feira, ou outro dia, previamente indicado, configurando-se mera substituição do dia de fruição, um dia pelo outro, sem prorrogação de jornada e sem caracterização de horas extraordinárias, por não haver acréscimo de carga horária semanal, mas apenas rearranjo do calendário.

§2º Para a aplicação do disposto nesta cláusula, as empresas deverão realizar comunicado prévio aos trabalhadores da respectiva frente de trabalho, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e por meio idôneo (quadro de avisos, comunicado escrito, DDS, meio eletrônico ou outro adotado pela empresa), de modo a assegurar ciência e previsibilidade quanto ao dia originalmente trabalhado e ao dia efetivo de fruição do feriado.

§3º Em caso de paralisação, greve ou interrupção relevante do transporte público coletivo ("greve de ônibus") que impeça ou dificulte o deslocamento ao trabalho, as ausências e/ou atrasos decorrentes serão objeto de compensação de jornada, em calendário definido pelo empregador e comunicado por meio idôneo, observados os limites legais e convencionais, preferencialmente no prazo de até 60 (sessenta) dias. Não haverá desconto imediato, salvo se o empregado, sem justificativa, deixar de cumprir a compensação estabelecida.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT e Constituição Federal.

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS**

O instituto do banco de horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual, desde que a compensação ocorra no período máximo de 06 (seis) meses, conforme disposto no Art. 59, §5º da CLT.

Parágrafo único: As partes acordam que o acordo individual ou contrato de trabalho que estipule o banco de horas terá validade inclusive para os contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017, cabendo, nesses casos, aditivo contratual.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO REGISTRO DE PONTO**

A jornada de trabalho será controlada por meio de folha, livro ou cartão de ponto, bem como por quaisquer outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico admitidas pela legislação vigente, inclusive sistemas digitais. Fica dispensada a marcação do intervalo para refeição e descanso, na forma autorizada pela legislação aplicável e por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS**

A concessão de férias será comunicada ao empregado, por escrito e por meio idôneo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, assegurando-se ao trabalhador a ciência formal mediante assinatura (física ou eletrônica) da respectiva notificação. O pagamento da remuneração de férias e, quando devido, do terço constitucional, será efetuado antes do início do período de gozo, na forma da legislação aplicável.

#### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**



As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados ao desempenho das atividades profissionais, e no mínimo 02 (dois) fardamentos anuais, sendo do trabalhador a responsabilidade por sua higienização, guarda e conservação.

### **EXAMES MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS**

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho deverão submeter os seus empregados aos seguintes exames médicos ocupacionais: admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho e mudança de função, tudo nos termos da legislação específica. Deverá manter ainda o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), e proceder ao devido preenchimento de CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho, quando da ocorrência dos eventos.

### **PRIMEIROS SOCORROS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

Nos locais de trabalho remotos, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho deverão prestar a assistência médica necessária aos empregados enfermos, incluindo-se os custos com a transferência para hospital da rede de saúde pública.

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo-se as contratadas e subcontratadas, desde que legitimamente representadas pelas categorias dos Sindicatos que subscrevem o presente instrumento, deverão aceitar de seus empregados os atestados emitidos por médicos e/ou odontologistas, pelas unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou ainda pelo médico e/ou odontólogo vinculado ao Sindicato ou Federação dos Trabalhadores subscritos deste instrumento coletivo.

§1º As empresas aceitarão dos seus empregados o limite de até 01 (uma) declaração por mês das unidades de saúde da rede pública e entidades sindicais da categoria referentes a atendimentos do trabalhador, e acompanhamento de filhos ou cônjuge, para abonar as horas de atendimento.

§2º No caso de ausência por motivo de doença, o empregado terá 48 (quarenta e oito) horas para apresentar o atestado ou declaração junto à empresa, no local da frente de serviço que exerce a função/trabalho, podendo fazê-lo por representante legal em situações extraordinárias.

§3º Em caso de falta ao trabalho por motivos de perda de documento por roubo, o trabalhador deverá apresentar o Boletim de Ocorrência junto à empresa, no local da frente de serviço que exerce a função/trabalho, caso em que a falta será abonada.

§4º No caso dos atestados fornecidos por profissional da saúde vinculados às entidades sindicais, é dever e obrigação da respectiva entidade fornecer a comprovação de validade e legitimidade dos atestados emitidos. O requerimento deverá ser elaborado formalmente pelo empregador, e o sindicato correspondente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar a comprovação válida do atestado emitido por profissional que a ele esteja vinculado, sob pena de aplicação da multa por descumprimento de Convenção e incidência das demais medidas legais cabíveis.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS**

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho deverão garantir nos canteiros de obra, um kit com medicamentos para os primeiros socorros.



## OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasione invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a pagar, de uma só vez, a indenização no valor total correspondente a 20 (vinte) pisos salariais da categoria funcional do empregado, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

**Parágrafo único** - Se o empregador mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigado do cumprimento da obrigação descrita no caput dessa cláusula 42ª, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao que aqui restou convencionado.

## RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO SINDICAL

Para fins de controle do que dispõe a Lei Estadual nº 11.303/2020, que trata da priorização da mão-de-obra local no percentual de 70% (setenta por cento), no ato das contratações, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho exigirão a denominada certidão sindical a ser emitida pelo SINDICATO PROFISSIONAL, em papel timbrado, e que conterá a situação do empregado de sindicalizado ou não sindicalizado. A certidão sindical do não sindicalizado será reconhecida como o direito de oposição quanto os descontos de que trata a cláusula 47ª.

§1º Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios oferecidos pelo Sindicato Profissional.

§2º As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva fornecerão ao Sindicato Profissional, trimestralmente, a relação nominal dos trabalhadores ativos, com nome, função e data de admissão, para fins de controle da situação sindical dos trabalhadores.

## ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante o prévio requerimento, e respeitadas às programações nas frentes de trabalho, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho permitirão a visita dos dirigentes do SINDICATO PROFISSIONAL, devidamente autorizados e identificados, para a promoção das atividades sindicais junto aos empregados.

## LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pela entidade Sindical Laboral, as empresas contratantes e subcontratadas deverão liberar os seus funcionários para participar de Cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

## GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA DISPONIBILIDADE PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores efetivos do SINDICATO PROFISSIONAL, quando colocados à disposição do mesmo pelas empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva, o recebimento do salário e demais vantagens



(vale transporte e outras) pagos pelo empregador, uma vez convocado pelo SINDICATO para suas atribuições sindicais, bem como fica assegurado a estabilidade sindical de toda a diretoria, até o último suplente, limitando-se no máximo a um diretor por empresa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA TAXA ASSISTENCIAL MENSAL DOS TRABALHADORES**

Estando autorizada pelos trabalhadores em Assembleia Geral, conforme determina o Art. 8º, IV da Constituição Federal/88, Art. 513, alínea "e" da CLT, e Art. 1º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e Acórdão do Supremo Tribunal Federal, sobre o **Tema 935, com Repercussão Geral em Recurso Extraordinário com Agravo, Processo nº 0000046-05.2011.5.09.0009, publicado em 12/09/2023**, a empresa, deverá, nos termos da lei, recolher e repassar ao Sindicato a Taxa Assistencial Mensal do trabalhador, no percentual de 1% mensal, calculado sobre o salário base, para custeio das atividades do sindicato dos trabalhadores, inclusive para área da saúde para o empregado e seus dependentes, mantidos pelo sindicato dos trabalhadores.

**Exclusivamente no mês de ABRIL, a Taxa Assistencial, será descontada no percentual de 3%, calculado sobre o salário base do trabalhador, para custeio das negociações da categoria.**

A taxa assistencial será descontada e recolhida à **Caixa Econômica Federal na conta 577611991-6, agência 0027, Produto 1292 – FDO Investimentos, Agência Gonçalves Dias - MA.**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, em formulário próprio, fornecido pelo sindicato representativo dos trabalhadores e depositado na conta acima indicada, observando que o boleto para pagamento da taxa assistencial poderá ser obtido através do SITE: [www.sindconstrucivilsaoluisma.com.br](http://www.sindconstrucivilsaoluisma.com.br) ou pelo fone: **(98) 3232-1164 / 3304-8974 / 98150-9109 / 98912-1209** ou endereço eletrônico: [sindconstrucivil@gmail.com](mailto:sindconstrucivil@gmail.com).

§1º No caso de oposição à contribuição da taxa assistencial, deverá o trabalhador comparecer ao sindicato da categoria profissional para solicitar sua exclusão a qualquer tempo, durante a vigência da convenção coletiva de trabalho. O Sindicato Profissional, por sua vez, emitirá a Certidão Sindical de Não Sindicalizado ao trabalhador, em papel timbrado da entidade, documento que reconhece o direito de oposição do empregado.

§2º Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios de assistência e outros benefícios oferecidos pelo sindicato dos trabalhadores.

§3º O não recolhimento pelas empresas, da taxa assistencial ou em caso de apropriação indébita, nos prazos previstos nesta cláusula, implicará automaticamente em multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor não recolhido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita.

§4º O desconto será aplicado para os trabalhadores que não possuem certidão sindical. Para os demais trabalhadores continua a aplicação do desconto conforme disposto o caput desta cláusula, observado o direito de oposição a qualquer tempo durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho.

**§5º Os trabalhadores que possuem a certidão de não sindicalizado já manifestaram o seu direito de oposição, e o desconto de que trata esta cláusula não é devido.**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES**

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, incluindo-se as filiais com matriz em outro Estado, observada a base territorial desse Sindicato, por força de deliberação tomada em Assembleia Geral, estão obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal sob o título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores em função do montante do capital subscrito:

§1º Capital social subscrito até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente.

§2º Capital social subscrito de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente.



§3º Capital social subscrito de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.

§4º Capital social subscrito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente.

I - Em caso de parcelamento da Contribuição Assistencial, a primeira parcela vencerá em 15 de abril de 2026, e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, correspondendo cada parcela a metade de 01 (um) piso salarial de servente.

II - O valor devido a título de Contribuição Assistencial será abatido em 20% (vinte por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia 15 de abril de 2026.

III - O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial (INCC), além da cobrança de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADORES**

Em virtude de disposição legal, as empresas abrangidas pela base territorial deste Sindicato Patronal, incluindo-se as filiais com matriz em outro Estado, deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, o montante devido referente à TAXA NEGOCIAL, sob a pena de incidência dos acréscimos monetários previstos na lei, além do impedimento quanto à obtenção de certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA MÃO DE OBRA PREFERENTE**

As empresas preferirão a contratação da mão de obra residente nas bases territoriais do SINDICATO PROFISSIONAL, ressalvando-se o recrutamento para cargos especializados e conforme Lei Estadual Nº 11.303/2020.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As entidades sindicais signatárias desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO resolvem estabelecer a partir da vigência deste instrumento, no âmbito sindical, a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, a ser instituída e regulada por regimento próprio, e composta por representantes de ambos os sindicatos patronal e profissional, sendo facultada a cobrança de taxas pela prestação de serviços de homologações de rescisões, realização de acordos e quitação anual de obrigações trabalhistas, e tendo como finalidade precípua a resolução e conciliação de conflitos individuais ou coletivos de trabalho, em conformidade com a Lei nº 9.958/2000.

§1º A CCP atuará exclusivamente nos municípios abrangidos pelas bases territoriais desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, podendo os seus serviços serem estendidos a outros municípios mediante a prévia solicitação do empregador e respeitadas às regras dispostas em seu regimento.

§2º Compete exclusivamente à CCP:

I - Promover a conciliação de divergências surgidas em decorrência da aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

II - Efetuar a quitação anual, se assim for optado pelo empregado;



III - Promover a assistência de homologação opcional das rescisões de contrato de trabalho, quando solicitado pelas partes envolvidas (empregado e empregador), dando eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no termo a ser lavrado.

IV - Promover a conciliação nos conflitos individuais ou coletivos, ajuizados ou não, mediante a lavratura de termo de acordo extrajudicial, submetendo-a a homologação pela Justiça do Trabalho.

V - Analisar as propostas de aditivos desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

As controvérsias decorrentes da interpretação, aplicação ou execução desta Convenção Coletiva de Trabalho serão, preferencialmente, submetidas à mediação, a ser administrada pela CBMAE-MA – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Maranhão, na forma do seu regulamento.

Não havendo composição por mediação, e somente nas hipóteses em que a arbitragem seja admitida pela legislação aplicável, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem, desde que o trabalhador opte e/ou aceite expressamente, de forma livre, inequívoca e por escrito, a adoção desse meio como forma definitiva de resolução do conflito. Nessa hipótese, fica eleita a CBMAE-MA para administrar o procedimento arbitral, nos termos do respectivo regulamento.

A sede do procedimento de mediação e/ou arbitragem será na cidade de São Luís/MA, salvo ajuste diverso entre as partes, quando permitido.

#### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO GRUPO EQUATORIAL ENERGIA**

As empresas (inclusive contratadas e subcontratadas, quando abrangidas por esta CCT) que prestem serviços ao Grupo Equatorial Energia nos municípios compreendidos nas bases territoriais desta Convenção terão os pisos salariais de seus empregados reajustados e observados de acordo com as cláusulas econômicas da presente Convenção.

Para os fins desta cláusula, consideram-se abrangidos os trabalhadores enquadrados na categoria e na respectiva base territorial desta CCT, que atuem, dentre outras, nas atividades de atendimento de emergência e plantão, construção e manutenção de redes elétricas, corte e religação de unidades consumidoras e inspeção/verificação do sistema de medição de energia elétrica, incluindo-se, exemplificativamente, as seguintes funções: eletricitas, encarregados de eletricitas, auxiliares de eletricitas, ajudantes de eletricitas, atendentes, negociadores, leituristas, fiscais e inspetores.

Nessas hipóteses, os pisos aplicáveis serão aqueles previstos na Cláusula Terceira, item 3.1, observadas as correspondências de função e classificação constantes desta Convenção.

**Parágrafo único:** As empresas que prestam serviços ao Grupo EQUATORIAL ENERGIA abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho poderão pleitear negociação de ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) no período de vigência do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO GRUPO EQUATORIAL ENERGIA**

Aplicam-se às empresas prestadoras de serviços ao Grupo Equatorial Energia e a seus empregados os pisos salariais estabelecidos na Cláusula Terceira, item 3.1, desta CCT.

§1º Fica acordado que a base de cálculo para a próxima Convenção Coletiva de Trabalho será reajustada



tomando-se por referência os salários percebidos em 31 de dezembro de 2026.

§2º Os trabalhadores das empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia na função de Eletricista e Podador serão classificados como OFICIAL.

§3º Os trabalhadores das empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia nas funções de Atendente, Negociador, Leiturista, Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Eletricista serão classificados como MEIO-OFICIAL.

§4º Os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços ao Grupo Equatorial Energia que exerçam as funções de Eletricista, Encarregado de Elétrica, Auxiliar de Eletricista, Ajudante de Eletricista e Operador de caminhão munck, quando atuantes em serviços de construção e manutenção de redes elétricas, atendimento de emergência, plantão, corte e religação do fornecimento de energia elétrica ao consumidor e inspeção do sistema de medição de energia elétrica, terão direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento).

§5º Para os trabalhadores de empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia em serviços de emergência/plantão, bem como para aqueles que realizam manutenção em redes elétricas nos municípios abrangidos por esta Convenção, fica estabelecido o regime de turno de 8 (oito) horas.

§6º Em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, serão adotados, para os trabalhadores que atuem nas áreas de emergência do sistema de transmissão e distribuição, turnos ininterruptos de revezamento, nos seguintes termos:

**I - Jornada e parâmetros do turno ininterrupto de revezamento:** a jornada ordinária em turno ininterrupto de revezamento será considerada aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) 8 (oito) horas diárias de trabalho, totalizando 176 (cento e setenta e seis) horas mensais nos meses de 30 (trinta) dias e 184 (cento e oitenta e quatro) horas mensais nos meses de 31 (trinta e um) dias, compreendidas como o somatório das horas efetivamente trabalhadas e do descanso semanal remunerado, incluídas as folgas.

**II - Adicional noturno:** A empresa assegurará aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, quando houver labor no período compreendido entre 22h e 5h do dia seguinte, o adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

**III - Hora Descanso:** A empresa pagará aos empregados que trabalham em regime de turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas, a título de Hora Descanso, o valor correspondente a 1 (uma) hora por turno trabalhado, calculada sobre o salário-base do empregado, acrescida de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 71, §4º, da CLT.

**IV - Horas extraordinárias:** Verificada a prestação de trabalho além dos limites previstos no item I, serão consideradas extraordinárias as horas excedentes à 176<sup>a</sup> (mês de 30 dias) ou à 184<sup>a</sup> (mês de 31 dias), as quais serão remuneradas da seguinte forma:

a) com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas na escala regular de turno, inclusive em hipótese de dobra de turno;

b) com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando decorrentes de convocação extraordinária em domingos e feriados, estando o empregado em folga.

**V - Referência de quantitativos:** Para fins meramente referenciais, observam-se os seguintes parâmetros:

a) Dias trabalhados no mês 30 (31) dias: 22 (23) dias.

b) Horas trabalhadas no mês 30 (31) dias: 176 (184) horas.

c) Horas de descanso 50% mês 30 (31) dias: 22 (23) horas.



VI – **Sobreaviso:** A critério da empresa, o empregado poderá permanecer em regime de sobreaviso, desde que seja previamente comunicado pelo empregador acerca do período em que deverá permanecer à disposição fora do estabelecimento empresarial, sendo devido, a título de remuneração, o pagamento de 1/3 (um terço) do salário-hora normal por hora de sobreaviso.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS E DAS VEDAÇÕES (GRUPO EQUATORIAL ENERGIA)**

Desde que previamente autorizados por escrito pelo empregado, serão considerados válidos os descontos salariais relativos à participação do trabalhador em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas de empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como aqueles referentes a outros planos e benefícios disponibilizados aos empregados, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedada a realização de descontos nos vencimentos do empregado em razão de desgaste natural de ferramentas ou de avarias em veículos/viaturas decorrentes do uso regular na execução das atividades. O empregado deverá zelar pelos instrumentos de trabalho que lhe forem confiados; todavia, desconto e/ou ordem de pagamento somente poderão ser aplicados quando comprovada, de forma objetiva, a ocorrência de dolo (má-fé) ou culpa grave/negligência do trabalhador em relação aos equipamentos ou bens utilizados.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - VINCULAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Ficam obrigadas ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas prestadoras de serviços ao Grupo Equatorial Energia, que, nos municípios abrangidos por esta CCT, desenvolvam atividades relacionadas à construção e manutenção de redes elétricas, atendimento a consumidores, plantões de atendimento, ligações novas, corte e religação de unidades consumidoras comerciais e residenciais, inspeção do sistema de medição e aferição, laboratório de análise de medidores, negociação de débitos relativos ao consumo de energia elétrica, bem como serviços de leitura e entrega de faturas, além de funções de atendimento, apoio administrativo e escritório, em razão do respectivo enquadramento na categoria abrangida.

Parágrafo único. É vedado que qualquer trabalhador que atue nas atividades acima descritas perceba piso salarial inferior ao menor piso estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, observado o enquadramento funcional aplicável.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO CUMPRIMENTO DA CCT**

As partes signatárias deste instrumento coletivo – sindicatos patronal e profissional – bem como seus representados, empregadores e empregados, obrigam-se ao fiel cumprimento de todas as cláusulas aqui pactuadas.

§1º Verificado descumprimento por qualquer das partes abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a parte que der causa à irregularidade será formalmente notificada pela respectiva entidade sindical, a qual concederá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da notificação, para apresentar resposta e/ou promover a regularização cabível.

§2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem apresentação de resposta pela parte notificada, será devida multa equivalente a 1,5 (um e meio) salário do piso salarial de Oficial, a ser revertida em benefício da parte prejudicada, seja trabalhador, empregador ou entidade sindical, conforme o caso.

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS**

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados, que se tornarão os proprietários dos materiais, com dever de zelo e



conservação.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS**

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho deverão manter quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores para veiculação de notícias atinentes aos interesses da categoria, vedado a divulgação de materiais político partidário ou que figure ofensa a quem quer que seja.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO**

Fica convencionado o dia **03 de julho** como o “**Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Civil, Montagem Industrial, Manutenção e Engenharia Consultiva**”.

Em comemoração à data e em reconhecimento à importância dos trabalhadores, as entidades sindicais e os empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho comprometem-se, como obrigação convencional, a promover ações comemorativas e de valorização dos empregados, na forma a seguir.

I – Organizar eventos próprios, destinados exclusivamente aos seus trabalhadores, alinhados aos princípios de valorização e reconhecimento profissional; ou

II – Aderir a evento coletivo organizado pelas entidades sindicais representativas das categorias envolvidas, contribuindo para a realização de celebração de maior abrangência.

§1º Para fins de organização e transparência institucional do evento coletivo referido no inciso II, o SINDUSCON encaminhará ao sindicato profissional, por meio idôneo, declaração/relatório de adesão contendo a relação das empresas aderentes:

a) até 7 (sete) dias que antecederem a realização do evento; e

b) em até 10 (dez) dias após a sua realização, com eventual atualização/ratificação das adesões.

§2º Para viabilizar a emissão da declaração/relatório prevista no §1º, as empresas que aderirem ao evento coletivo comunicarão sua adesão ao SINDUSCON, em prazo compatível com a organização do evento, informando, quando aplicável, o quantitativo estimado de empregados participantes e demais dados operacionais pertinentes.

III – Caso a empresa não opte pela aplicação dos incisos I e II desta cláusula, deverá conceder folga aos trabalhadores, não havendo expediente nas obras e nos escritórios das empresas signatárias desta CCT. Havendo necessidade de trabalho nessa data, a empresa comunicará ao SINDCONSTRUCIVIL e efetuará o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal; ou, em caso de compensação, a folga correspondente deverá recair em dia útil, vedada sua concessão em sábado, domingo ou feriado.

IV – Para as empresas com obras ativas e distantes do local a ser realizado o evento coletivo referido no inciso II, fica estabelecido a obrigação de cumprimento do disposto nos incisos I e III.

IV – Fica estabelecido que os eventos e ações comemorativas previstos nesta cláusula deverão ser realizados entre o mês de julho e 31 de outubro, assegurada ampla divulgação prévia aos trabalhadores.

V – Para as empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia, as ações e obrigações previstas nesta cláusula serão cumpridas no “Dia do Eletricista”, no mês de outubro, aplicando-se, no que couber, as disposições dos incisos I a IV.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VALE CESTA BÁSICA APLICÁVEL ÀS EMPRESAS QUE ATUAM EM OBRAS INDUSTRIAIS CORPORATIVAS**

Os empregados das empresas contratadas que atuam no segmento de **obras industriais e corporativas**, que prestam serviços nas áreas da **ALUMAR, VALE, ENEVA, EMAP, PORTOS, AMBEV, CIBRA, FERTIPAR, YARA**



**FERTILIZANTES, RISA FERTILIZANTES, FERTGROW, RAÍZEN, E FÁBRICAS DE CIMENTO, enquanto estiverem alocados em sites de obras industriais e corporativas**, farão jus ao Vale Cesta Básica mensal, independentemente do fornecimento de alimentação, desde que percebam pisos salariais de até o limite de R\$ 5.610,98 (cinco mil seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos).

O valor do Vale Cesta Básica mensal, fixado na CCT anterior (2025/2025) em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), passa a ser devido, a partir da data-base da categoria (01/01/2026), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para o período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§1º O Vale Cesta Básica ora ajustado não possui caráter indenizatório e não se configura como salário in natura.

§2º O trabalhador fará jus ao Vale Cesta Básica, observados os seguintes critérios de proporcionalidade:

a) O trabalhador que não incorrer em falta injustificada ou falta não autorizada no mês de apuração da folha receberá o Vale Cesta Básica.

b) O trabalhador admitido ou desligado no curso do mês, bem como aquele que se encontrar em férias ou em situação equivalente, receberá o Vale Cesta Básica proporcionalmente aos dias trabalhados no período de apuração.

c) Os empregados afastados por acidente de trabalho ou em licença-maternidade farão jus ao benefício durante o período de afastamento, nos termos desta CCT.

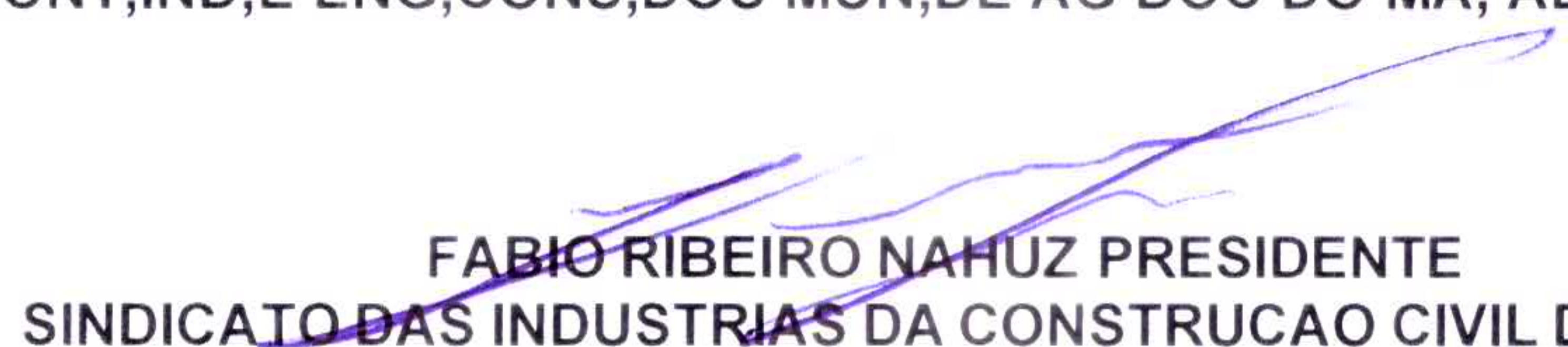
§3º As empresas referidas no caput desta cláusula que pretendam celebrar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) específico para reger as condições de trabalho e/ou a prestação de serviços no respectivo site/contrato deverão fazê-lo junto ao SINDCONSTRUCIVIL-MA, com a interveniência do sindicato patronal, para fins de formalização do instrumento coletivo específico.

§4º O pagamento de eventuais diferenças do Vale Cesta Básica devidas por força deste instrumento coletivo, se houver, será realizado em até 2 (duas) parcelas, a serem quitadas nas folhas de pagamento relativas às competências dos 2 (dois) meses subsequentes ao da assinatura e/ou homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



**HUMBERTO FRANCA MENDES PRESIDENTE**

**SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART  
INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B**



**FABIO RIBEIRO NAHUZ PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA**